FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

GIDEON VIANA LACERDA

A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

REDUTO
2021

GIDEON VIANA LACERDA

A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Eliana Guimarães Pacheco

REDUTO
2021

A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Gideon Viana Lacerda

RESUMO

O presente artigo busca analisar a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida coercitiva na execução de alimentos, para fins satisfação do débito alimentar, face a previsão do art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a utilização de medidas atípicas pelo magistrado. Para tanto, será utilizada uma metodologia de cunho descritivo com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, valendo-se ainda, do entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais superiores. Dessa forma, será possível compreender se tal medida se afigura legítima face ao direito de subsistência do alimentado e se há ofensa a liberdade de locomoção do alimentante. Ao final, busca-se visualizar que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, embora possível como medida coercitiva atípica, deve ser respaldada por certos pressupostos indicados pela jurisprudência, notadamente, pela razoabilidade, proporcionalidade e utilização em caráter subsidiário, a fim de que de sua aplicação não ofenda os ditames constitucionais e diretrizes principiológicas que norteiam a atividade executiva.

Palavras–chave: Alimentos. Execução. Proporcionalidade. Razoabilidade.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the possibility of suspending the National Driver's License as a coercive measure in the execution of alimony, for the purpose of satisfying the alimony debt, in view of the provisions of art. 139, IV of the 2015 Code of Civil Procedure, which authorizes the use of atypical measures by the magistrate. For that, a descriptive methodology with a qualitative approach and bibliographical research will be used, also taking advantage of the consolidated jurisprudence understanding in the superior courts. In this way, it will be possible to understand if such measure is legitimate in view of the right of subsistence of the alimonyed person and if there is an offense against the alimony of the alimonyed person. At the end, the aim is to see that the suspension of the National Driver's License, although possible as an atypical coercive measure, must be supported by certain assumptions indicated by the jurisprudence, notably, by the reasonableness, proportionality and use in a subsidiary nature, so that its application does not offend the constitutional dictates and principled directives that guide the executive activity.

Keywords: Foods. Execution. Proportionality. Reasonableness.

INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos possui respaldo constitucional através do princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, tem como finalidade garantir suprir as necessidades humanas de forma digna. É devido pelo organismo familiar em razão do princípio da solidariedade que rege a família.

Nesse ensejo, os alimentos tem sua significativa importância, uma vez que se constituem como elemento vital para manutenção da vida.

Na ordem infraconstitucional, o dever de prestar alimentos encontra previsão expressa no art. 1694 do Código Civil de 2002 (CC/2002), o qual estabelece que

> [...] podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.[1] (BRASIL, 2002, p. s.n.).

Assim, estabelecida a obrigação alimentar e omitindo o devedor em promover o pagamento, cabe ao credor executá-lo, podendo-se valer do rito da prisão, estabelecido no artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ou do rito da expropriação de bens, previsto no artigo 528, § 8º do referido códex.

Não obstante, o CPC/2015, tendo como objetivo promover a efetividade da execução, trouxe em seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar a adoção de medidas coercitivas atípicas para satisfação do débito.[2]

Neste cenário, a possibilidade de adoção de medidas atípicas trouxe judiciário um emblemático debate, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como meio de obrigar o devedor de alimentos a cumprir com a obrigação consubstanciada no título executivo.

Dessa forma, o desenvolvimento da presente pesquisa visa analisar a legitimidade da suspensão da CNH como medida coercitiva atípica, e quais os reflexos dessa utilização dessa medida nos direitos fundamentais do executado, notadamente, o direito de locomoção.

Frente ao direito de subsistência do alimentado, o estudo debruça-se sobre os fundamentos constitucionais dos alimentos, natureza jurídica, critérios para sua fixação, demonstrando-se a essencialidade da prestação alimentar.

Ademais, analisar-se-á os princípios norteadores da execução civil, bem como as medidas típicas e atípicas a fim de identificar em que medida há colisão dos direitos fundamentais do executado com o direito de subsistência do credor, através da suspensão da CNH como medida coercitiva atípica na execução de alimentos. Para tanto, serão trazidas ao comento perspectivas doutrinárias, disposições legislativas pertinentes, bem como o exame do entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Ao final, o desfecho deste estudo converge para trazer a reflexão de que, embora seja admitida a supracitada medida coercitiva atípica, há necessidade da observância de certos pressupostos estabelecidos pela jurisprudência, com o fito de que não haja ofensa a ordem constitucional e princípios da execução civil.

---

[1] Supressão nossa.

[2] Previsão legislativa como previsto em: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

1 DIREITO A ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sob uma análise conceitual, Álvaro Vilaça Azevedo (2019, p.303) preceitua que "[...] alimentos são, em Direito, os valores prestados, em dinheiro ou em espécie, para assegurar a alguém sua sobrevivência". [3]

Destarte, o termo "alimentos" não tem a finalidade exclusiva de prover apenas alimentação e sim atender a sobrevivência da pessoa de forma digna. Nesse sentido, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021), os alimentos possuem uma acepção técnica abrangente, incluindo-se não apenas o indispensável a subsistência, mas também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Nesse viés, quanto ao conteúdo, abrange o vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.

O atendimento de tais necessidades repousa nos fundamentos da prestação de alimentos, isto é, na garantia da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar, conforme será pormenorizado a seguir.

1.1 Fundamento dos alimentos sob o prisma constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade familiar

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) elege o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante ao disposto no art. 1º, III da Magna Carta:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, p. s.n.).[4]

Segundo Rizzatto Nunes (2018), tal princípio serve como norte maior para a interpretação de todos direitos e garantias fundamentais consolidados na Magna Carta.

Nesse ensejo, a garantia da dignidade da pessoa humana perpassa pelas próprias condições da subsistência do indivíduo. Conforme preceitua Caio Mário (2020), primordialmente, a subsistência é assegurada pelo trabalho, sendo livre seu exercício, nos termos art. 5º, XIII da CF/88.

Não obstante, àqueles que não podem prover sua subsistência devem ser assistidos pelo Estado. Nesse sentido dispõe o texto constitucional, em seu art. 6º, caput, "[...] são direitos sociais [...] a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988, p. s.n.).[5]

---

[3] Supressão nossa.
[4] Supressão nossa.
[5] Supressão nossa.

Entretanto, o dever do estado de assistir os desamparados não elide a responsabilidade da família ao auxílio de seus membros. Como reflexo dessa responsabilidade, tem-se a obrigação de prestar alimentos. Nesse viés, explica Caio Mário (2020, p. 628):

> Mas o direito não descura o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.

Tais perspectivas possuem liame com a solidariedade familiar. A CF/88 elegeu a solidariedade como um dos objetivos fundantes da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, I, sendo que se entende por solidariedade "[...] o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa".[6] (TARTUCE, 2020a, p. 15).

Nas relações familiares, a solidariedade tem especial relevância, de modo que a solidariedade familiar, segundo Caio Mário (2020), é o fundamento originário dos alimentos. No mesmo sentido, estabelece Álvaro Vilaça Azevedo (2019) que o dever de alimentar encontra seu fundamento no organismo familiar, em razão dos vínculos da consanguinidade e de Direito de Família.

Os laços de parentalidade constituidores da família que fundam a obrigação alimentar podem ser de diversos tipos, seja através do casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas ou socioafetivas (DIAS, 2015).

Face a tal solidariedade familiar, o texto constitucional estabelece em seu art. 229, caput, que "[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".[7] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

O art. 1697 do CC/2002 estendeu, na falta de ascendentes e descentes, tal responsabilidade de prestação de alimentos aos parentes colaterais, estabelecendo que "[...] na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais".[8] (BRASIL, 2002, p. s.n.).

Face a isso, tem-se consagrada a reciprocidade alimentar, sendo um direito essencial à vida e à subsistência em todas as idades (MÁRIO, 2020).

O vetor teleológico ligado a subsistência do indivíduo, por sua vez, encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, pois conforme supracitado, no bojo de tal mandamento constitucional a subsistência é um dos pilares básicos para que a dignidade humana seja preservada.

A respeito dessas perspectivas, Rolf Madaleno (2021, p. 947), cita que:

---

[6] Supressão nossa.
[7] Supressão nossa.
[8] Supressão nossa.

> A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Nesse ensejo, perante a ordem jurídica constitucional, os alimentos possuem amparo por diretrizes principiológicas, sendo intrínsecos à dignidade da pessoa humana e devidos pelo organismo familiar face a solidariedade que deve nortear tal núcleo social.

2 NATUREZA JURÍDICA

Ante ao liame existente entre os alimentos e a garantia da inviolabilidade do direito à vida e a integridade física a fim da preservação da dignidade da pessoa humana, Maria Berenice Dias (2015) entende que os alimentos possuem natureza de direito da personalidade.

Não obstante, não há consenso doutrinário, haja vista que alguns autores consideram prestação de alimentos como direito pessoal extrapatrimonial, enquanto outros consideram-na como direito patrimonial, em razão da prestação em pecúnia e do interesse econômico (GONÇALVES, 2021).

À luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição e os próprios fundamentos dos alimentos, pode-se considerar a verba alimentar como um direito extrapatrimonial. Nesse sentido, Chaves e Rosenvald (2015, p. 674), lecionam que:

> Ademais, se relação jurídica de conteúdo patrimonial fosse, os alimentos estariam, obrigatoriamente, submetidos a uma pretensão com prazo prescricional. Contudo, não há prazo extintivo para a sua cobrança, patenteando a sua feição não patrimonial, mas, fundamentalmente, existencial.

Deve-se ressaltar que a afirmação diz respeito apenas ao direito de pleitear alimentos, tendo em vista que a pretensão executória pode sofrer efeitos da prescrição, quando os alimentos se destinarem a pessoas maiores e capazes, haja vista que, nos termos do art. 198, I do CC/2002, não corre a prescrição contra os incapazes.[9]

Não obstante, conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2021), prepondera o entendimento de que os alimentos possuem natureza mista, sendo um direito com conteúdo patrimonial, mas com finalidade pessoal.

---

[9] Previsão legislativa como previsto em: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

3 DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Na ordem familiar, os alimentos possuem certos requisitos que, segundo Caio Mário (2020), são pressupostos materiais de sua concessão ou reconhecimento. O Códex civilista estabelece, no parágrafo primeiro de seu artigo 1694, que "[...] os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".[10] (BRASIL, 2002, p. s.n.). Como conclusão lógica de tal artigo, tradicionalmente, o binômio necessidade-possibilidade é tido como critério para fixação dos alimentos (STOLZE; PAMPLONA, 2020).

Faz-se necessário, portanto, a observância de uma dualidade de interesses, ou seja, a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, nos termos da redação do § 1º do art. 1694 do CC/2002:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002, p. s.n.).

A necessidade do alimentando decorre da impossibilidade de subsistência na ausência de auxílio prestado pelo alimentante, sendo presumida em favor dos filhos menores, sob o poder familiar. Ao passo que a capacidade do devedor deve ser compreendida a partir de seus rendimentos (CHAVES; ROSENVALD, 2015).

Entretanto, a doutrina contemporânea vislumbrou a necessidade de ampliar esses requisitos, acrescendo-se então a aplicação da proporcionalidade. Dessa forma, a análise de tais pressupostos não se restringe, tão somente, a necessidade do credor e a possibilidade do devedor, devendo a fixação ser feita atentando a proporcionalidade entre a capacidade do alimentante e a necessidade do alimentando.

Dessa forma, a prestação de alimentos não poderá ser fixada em valor superior capacidade do executado, cabendo ao magistrado exercer o juízo de razoabilidade para estabelecer o *quantum* do valor devido. Nesse sentido, Chaves e Rosenvald (2015, p. 734) lecionam que:

> O critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é, sem dúvida, a vinculação da pensão alimentícia aos rendimentos do devedor, garantindo, pois, o imediato reajuste dos valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras. Todavia, somente quando o alimentante está vinculado ao serviço público ou tem relação empregatícia é que se vê a possibilidade de uso desse critério. Ademais, a proporcionalidade impõe um juízo de razoabilidade ao magistrado, afastando qualquer utilização indiscriminada de percentuais para toda e qualquer demanda alimentícia. Assim, não se pode tolerar a falsa ideia de que os alimentos devem corresponder a um determinado percentual

[10] Supressão nossa.

> apriorístico dos rendimentos do devedor, somente sendo possível fixar a percentagem em cada caso.

Desse modo, ao fixar o quantum alimentar, o aplicador do direito deve se atentar as peculiaridades de cada caso para fixar um valor justo, visto que envolve diferentes situações, com pessoas de situações social diferentes, mas com uma solução equilibrada, respeitando a proporcionalidade.

4 EXECUÇÃO CIVIL DE ALIMENTOS: PRINCIPOLOGIA E MEDIDAS COERCITIVAS

A execução civil, no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2020), processa-se sob duas formas, a saber: através do cumprimento de sentença, como fase subsequente a fase cognitiva ou por meio de um processo autônomo, quando fundada em título executivo extrajudicial, sendo que os princípios que regem tais maneiras, em boa parte, são os mesmos.

Dessa forma, convém analisar alguns desses princípios que orientam a atividade executiva e as próprias medidas executivas, vislumbrando que, embora tais medidas prestem-se a efetivação do crédito, elas devem observar as diretrizes principiológicas atinentes a execução civil.

4.1 Principiologia da execução civil

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o processo cautelar autônomo deixou de existir. A partir de então, segundo Haroldo Lourenço (2019), há duas atividades que podem ser exercidas em um processo: atividade cognitiva e executiva.

Nesse sentido, a atividade executiva pode ser definida

> [...] como um conjunto de atos praticados pelo Estado, com ou sem o concurso da vontade do devedor, em que se invadirá o seu patrimônio, realizando a vontade concreta do direito material, consubstanciada em título executivo.[11] (LOURENÇO, 2019, p. 505).

A atividade executiva é orientada por diretrizes de ordem principiológica. Conforme Renato Montans de Sá (2021), além de princípios gerais que são aplicáveis a todas esferas do processo, há aplicação de determinados princípios que decorrem da peculiaridade da execução. Nesse ensejo, convém destacar o princípio da efetividade da execução, menor onerosidade e princípio da tipicidade da execução.

Inicialmente, tem-se que, perante o princípio da efetividade, a atividade executiva deve estar aparelhada para que seja possível satisfazer o crédito merecedor da tutela executiva, cabendo ao magistrado aproximar-se, ao máximo, do resultado equivalente ao adimplemento da obrigação, razão pela qual também é

[11] Supressão nossa.

intitulado de princípio da maior coincidência possível ou primazia da tutela específica (LOURENÇO, 2019).

Pode-se depreender tal princípio do art. 536 do CPC/2015, que demonstra que haja uma prestação jurisdicional equivalente ao adimplemento, bem como o art. 499 do CPC/2015, que possibilita conversão em perdas e danos somente se a tutela específica se tornar impossível, *in verbis*:

> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. [...] Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.[12] (BRASIL, 2015, p. s.n.).

Malgrado o objetivo perseguido na execução civil seja a satisfação do crédito, ela deve agir com limites, da forma menos onerosa possível. O princípio da menor onerosidade assevera que, havendo vários meios executivos aptos à satisfação do crédito, deve-se optar pelo menos gravoso para o executado, visando evitar o abuso de direito pelo exequente, preservando-se a ética processual. Cabendo, assim, ao executado a indicação de bens menos gravosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já praticados (LOURENÇO, 2019).

O princípio da menor onerosidade possui previsão expressa na legislação processualista, conforme o art. 805 do CPC, *in verbis*:

> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (BRASIL, 2015, p. s.n.).

Para Renato Montans de Sá (2021), tal princípio está fundado em três balizas fundamentais, a saber: a dignidade da pessoa humana, a boa-fé processual e no caráter eminentemente patrimonial da execução, sendo ainda uma manifestação do princípio da proporcionalidade no processo executivo.

Perante o princípio da tipicidade tem-se que os atos executivos estão previamente estabelecidos na legislação. Assim, para que o direito estampado no título executivo seja efetivado, o legislador estabeleceu diversas espécies de execução, bem como de medidas coercitivas (LOURENÇO, 2019).

Contudo, as medidas executivas previstas em lei nem sempre são eficazes para a satisfação do crédito, razão pela qual, tal princípio foi relativizado, podendo o magistrado se utilizar de medidas atípicas, conforme será objeto de análise no tópico a seguir.

---

[12] Supressão nossa.

4.2 Inadimplemento e medidas coercitivas

Considerando o caráter da essencialidade dos alimentos, visto que é um elemento vital para a manutenção da vida, estabelecida a obrigação alimentar e omitindo o devedor de promover o pagamento, cabe ao credor executá-lo.

A execução, conforme leciona Haroldo Lourenço (2019), consubstancia-se numa atividade jurisdicional de substituição, podendo ocorrer através de meios de sub-rogação ou de coerção indireta.

Por meio da sub-rogação, o estado substitui a vontade do credor, realizando atividades para fins de satisfazer o crédito. Nesse caso, independe da colaboração do executado. Tal atividade ocorre, por exemplo, na expropriação de bens, como adjudicação, alienação, apropriação de frutos e rendimentos, conforme o art. 825 do CPC/2015 (LOURENÇO, 2019).

Lado outro, na coerção indireta, o estado força o executado a cumprir a obrigação, seja através do temor ou medo (LOURENÇO, 2019).

A execução atinente a cobrança de alimentos, pode-se dar por diversas vias, nas quais serão utilizados meios coercitivos indiretos ou técnicas de sub-rogação, a depender do procedimento regulamentado em lei (GONÇALVES, 2020).

Assim, fixados os alimentos por decisão interlocutória ou sentença judicial – título executivo judicial - a execução se dará por meio de cumprimento de sentença, previsto nos artigos 528 a 533 do Códex processualista civil. O credor pode buscar o seu cumprimento da obrigação consubstanciada no título executivo através de três maneiras, a saber (i) pelo rito da prisão, previsto no art. 528, caput e §1º a 7º do CPC/2015; (ii) pelo rito da expropriação de bens, com base no art. 528 §8° do CPC/2015; e pelo (iii) desconto em folha no contracheque do devedor, nos termos do art. 529 do CPC/2015 (GONÇALVES, 2020).

Em regra, o processo de execução visa atingir o patrimônio do devedor e não diretamente a sua pessoa. Nesse sentido, o artigo 789 do Código de Processo Civil estabelece: "[...] o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".[13] (BRASIL, 2015, p. s.n.).

Contudo, há uma exceção na seara da execução de alimentos, trata-se da hipótese de prisão civil, em que se adentra na esfera pessoal do executado, como forma de coagi-lo a cumprir com a obrigação devida.

De todas as medidas tipificadas na lei, a prisão civil do devedor de alimentos é a mais gravosa para o executado, estando prevista tanto no Código de Processo Civil, em seu art. 528, § 3º, quanto no art. 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968, *in verbis*:

> Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para

[13] Supressão nossa.

> seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. [...] Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.[14] (BRASIL, 2015, p. s.n.).

Cumpre ressaltar ainda que, caso o exequente opte pela utilização do rito da prisão, só poderá ser cobrada até as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, sendo incluídas no débito aquelas que eventualmente vencerem durante o processo, conforme previsão expressa no art. 528, § 7º do CPC. Caso a dívida seja anterior a esse período, deverá ser cobrada através dos outros meios de execução.

Não obstante, a prisão decorrente da dívida alimentar não tem fulcro punitivo, mas é utilizada como meio de coerção para arrefecer a resistência do executado em pagar. Nesse viés, ratificam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 779), que

> [...] a prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor.[15]

A execução de alimentos pelo rito de prisão, é uma das duas únicas hipóteses em que a Magna Carta admite a prisão civil, como forma de coação pessoal, objetivando o cumprimento de uma obrigação financeira, consoante ao disposto no art. 528, § 3º do CPC/2015.[16] Sendo que a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel encontra-se sumulada pelo STF, nos termos da súmula vinculante n° 25, "[...] é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".[17] (BRASIL, 2021, p. s.n.).

Outra possibilidade de cobrança de alimentos, é a modalidade de desconto em folha de pagamento, que se realiza através de deduções diretamente na folha de pagamentos do devedor, conforme preceitua o artigo 529 do CPC/2015:

> Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia (BRASIL, 2015, p. s.n.).

---

[14] Supressão nossa.
[15] Supressão nossa.
[16] Previsão legislativa como previsto em: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
[17] Supressão nossa.

Tem-se ainda, o rito da expropriação, sendo este obrigatório para cobrança de alimentos vencidos há mais de três meses, conforme previsão no artigo 528 § 8° do CPC:

> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015, p. s.n.).

Ao se referir ao disposto no Capítulo III do Título II, o legislador fez referência ao cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, que se dá através da expropriação de bens. O procedimento de expropriação tem como caráter de coerção patrimonial, visando penhorar tantos bens quanto bastem para garantir o cumprimento da dívida, e posteriormente a expropriação dos bens penhorados, conforme o disposto no art. 523, § 3º do CPC/2015:

> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (BRASIL, 2015, p. s.n.).

No bojo da execução de alimentos, tem-se outros meios para satisfação da obrigação. Em uma análise dos meios coercitivos, além da prisão civil, multa periódica, sanções premiais, o protesto e a inserção em cadastro de inadimplentes encontram-se previstos na legislação processual civil. A multa periódica – astreintes – é um instrumento utilizado nas obrigações de fazer ou não fazer, tem caráter flexível, podendo o magistrado modificar o valor, periodicidade da multa, ou até excluí-la, nos termos do art. 537 do CPC. Por sua vez, tem-se por sanções premiais métodos de estímulos para que o executado realize o pagamento, como a redução da verba honorária pela metade, caso haja o cumprimento integral da obrigação, conforme previsão do art. 827, §1º do CPC (LOURENÇO, 2019).

Ainda assim, com fulcro no art. 517 do CPC, tem-se que, transitada em julgado, a decisão judicial pode ser levada a protesto, após o prazo para o pagamento voluntário. Somado a isso, o credor pode requer a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplementos, conforme o art. 782, § 3º do CPC.[18]

[18] Previsão legislativa como previsto em: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Haroldo Lourenço (2019), assevera ainda que, tratando-se dívida alimentar, tal inclusão pode ser realizada de ofício.

Não obstante, o rol de medidas tendentes a compelir o executado ao pagamento é, conforme Haroldo Lourenço (2019), exemplificativo, razão pela qual as medidas atípicas podem ser utilizadas para cumprimento da obrigação pelo executado e, por conseguinte, para satisfação do crédito.

Nesse viés, o código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de aplicação de medidas atípicas, facultando ao magistrado sua adoção ao dirigir o processo, dispõe assim, o artigo 139, IV do CPC/2015:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015, p. s.n.).

Segundo Haroldo Lourenço (2019), tal poder de efetivação é aplicável a execução direta e indireta e em qualquer obrigação. É aplicável tanto no processo de conhecimento, de execução e no cumprimento de sentença.

Como resultado dessa previsão da atipicidade, diversas medidas coercitivas passam a ser propostas como meio de compelir o executado a satisfazer a obrigação consubstanciada no título executivo. Entre tais propostas, tem-se um emblemático debate na seara da execução de alimentos, questionando-se se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação seria legítima como medida coercitiva atípica no cumprimento de sentença que visa satisfazer a obrigação alimentar.

5 SUSPENSÃO DA CNH COMO MEDIDA COERCITIVA ATIPICA DE COERÇÃO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Na ordem constitucional brasileira, para fins da própria realização da dignidade da pessoa humana, a liberdade é elegida dentre os direitos fundamentais, sendo expressa nas mais diversas esferas. Nesse viés, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2019, p. 267), explicam que "[...] a liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades".[19]

Dentre amplo rol de liberdades estabelecido pelo constituinte originário, encontra-se a liberdade de locomoção, expressa no art. 5º, XV da CF/88, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XV - é livre a

[19] Supressão nossa.

> locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.[20] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Segundo Alexandre de Moraes (2021), tal direito engloba tanto o direito de ingresso e saída do território nacional como o direito de permanência e locomoção dentro do território nacional.

Não obstante, tal liberdade pode ser exercida através da condução de veículo automotor e elétrico, haja vista que a legislação infraconstitucional estabelece a necessidade de habilitação, conforme o art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para condução de tais veículos. Nesse viés, sob determinada vertente, o direito a locomoção afigura-se ligado a portabilidade do referido documento.[21]

Contudo, se por um lado a Magna Carta garante o direito de ir e vir, que atende a um preceito maior da dignidade da pessoa humana, por outro, da própria dignidade da pessoa humana, depreende-se o direito à subsistência, ligado aos alimentos, uma vez que esses "[...] são o conjunto de prestações necessárias para vida digna do indivíduo" (GAGLIANO; FILHO, 2020, p. 1488). Sendo que o pleito alimentar encontra assento em tal princípio da dignidade da pessoa humana, conjuntamente com a solidariedade familiar (GAGLIANO; FILHO, 2020).

Em matéria de execução de alimentos, sob a vertente do credor, tem-se que os alimentos são intrínsecos à sua própria subsistência, garantindo-se sua dignidade. Ademais, em matéria de direito de família, não se olvida a responsabilidade do organismo familiar em contribuir com o sustento de seus entes, em respeito a solidariedade familiar, valor prestigiado pelo constituinte (GAGLIANO; FILHO, 2020).

Ponderando tais valores com a liberdade de locomoção do executado, o Partido dos Trabalhadores (PT) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 5941/DF (Distrito Federal), tendo por objeto os artigos 139, IV; 297, *caput*; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1º; e art. 733 do CPC/2015.[22]

Dentre os parâmetros de controle, foi indicado o art. 5º, XV da CF/88 – liberdade de locomoção – isso porquê, segundo narra o requerente:

> Admitir, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). (BRASIL, 2018, p. 7).

---

[20] Supressão nossa.

[21] Previsão legislativa como previsto em: BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm.

[22] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. Número único 0070735-42.2018.1.00.0000. Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Controle de Constitucionalidade. Direito Processual Civil e do Trabalho. Relator Min. Luiz Fux. Data de Protocolo 11 de maio de 2018. Distrito Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217.

Durante a tramitação da referida ação, o Procurador Geral da República ofereceu parecer no sentido da procedência do pedido, entendendo pela inconstitucionalidade da apreensão dos referidos documentos:

> Nos termos do pedido, apreensão de CNH e passaporte afrontam o direito de ir e vir e a proibição de participar de certames e licitações desrespeita a liberdade de contratar e de escolher livremente a profissão. São atos, portanto, que impactam na possibilidade do devedor de exercer sua autonomia privada, princípio fundamental da Constituição. Essas medidas são mais invasivas do ponto de vista dos direitos fundamentais que aquelas que o próprio legislador fixou. Por isso, inconstitucionais. (BRASIL, 2018, p.15-16).

Não obstante, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus de nº 97.876-São Paulo (SP), o Ministro Luís Felipe Salomão entendeu que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não ofende o direito de ir e vir, contudo, considerou que, no que tange a motoristas profissionais, tal suspensão poderia causar embaraços, em que seria cabível a impugnação na via judicial pela via certa, embora não seja cabível em *Habeas Corpus*.

Assim, nas palavras do Ministro:

> Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da carteira de habilitação nacional, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, nesse ponto, o writ não poderia mesmo ser conhecido. Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção. Com efeito, e ao contrário do passaporte, ninguém pode se considerar privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução de veículo ou, ainda que o seja, esteja impedido de se valer dessa habilidade. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. (BRASIL, 2018, p. s.n.).

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entenda que a suspensão da CNH não ofenda a liberdade de locomoção, tal medida executiva atípica não pode se dar de maneira arbitrária.

Nesse sentido, conforme o entendimento disposto no Enunciado 396 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019, p. 51), “as medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º”. Desse modo, a

utilização da suspensão da CNH como medida atípica deve respeitar a proporcionalidade e a razoabilidade dispostas no art. 8º do CPC.[23]

O CPC/2015, em seu art. 11, consagra a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2021, p. 121), "[...] a fundamentação, por sua vez, refere-se à necessidade de o magistrado explicar suficientemente nas decisões que profere as razões de seu convencimento".[24] De forma, que tal fundamentação deve estar respaldada por um juízo a respeito da proporcionalidade e razoabilidade da medida.

O princípio da proporcionalidade engloba a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Segundo Elpídio Donizette (2020, p. 40):

> A adequação assemelha-se à razoabilidade, ao passo que possui relação de causa e efeito entre os objetivos e os meios utilizados para alcançá-lo. Será considerada adequada a medida processual que fomentar a realização do fim almejado, ou seja, que seja indispensável para o caso concreto. A necessidade relaciona-se com o meio menos lesivo para se atingir o objetivo pretendido. Na análise acerca da necessidade de determinada medida processual, deve-se indagar sobre a existência de outra medida igualmente eficaz, mas com efeitos menos gravosos para as partes e para o processo. A análise da terceira subregra – proporcionalidade em sentido estrito – consiste em uma ponderação entre os interesses envolvidos. Para que uma medida seja considerada proporcional (em sentido estrito), os motivos que a fundamentam devem superar a restrição imposta. Aqui se pode falar em "máxima efetividade e mínima restrição".

Nesse sentido, na execução de alimentos, deve o magistrado verificar se a suspensão da CNH é capaz de atingir o fim almejado, isto é, constringir o executado ao pagamento. A adequação nesse caso possui liame com existência de bens expropriáveis, embora o devedor oculte-os sob nome de terceiros. Seguindo tal raciocínio, Martins (2020, p. s.n.) aponta como um dos requisitos para a suspensão da CNH a "[...] clara evidência de estar o devedor a se furtar de satisfazer a sua obrigação inadimplida, não, em si, por ausência de bens, mas mediante atos a fazer inalcançável o seu patrimônio pelo credor".[25]

Noutro ponto, sob o ponto de vista da necessidade, o magistrado deve analisar se há outra medida menos onerosa ao executado. Em matéria de execução, vislumbra-se que a necessidade guarda relação com o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC.[26] Por essas observações, a suspensão da CNH deve ser medida subsidiária, somente utilizada após frustrada as demais

---

[23] Previsão legislativa como previsto em: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
[24] Supressão nossa.
[25] Supressão nossa.
[26] Previsão legislativa como previsto em: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

medidas previstas em lei e utilizada caso haja indícios de que o devedor está ocultando patrimônio para se esquivar da obrigação.

Nesse sentido, entendeu o STJ no Recurso Especial de nº 1.782.418-Rio de Janeiro (RJ):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. [...] 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). [...] 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.[27] (BRASIL, 2019, p. s.n.).

Ante o exposto, deve-se considerar ainda a proporcionalidade entre a menor onerosidade da execução e a eficácia do procedimento. Assim, em síntese, tem se que:

> Havendo um meio típico de execução que seja capaz de atingir o resultado (satisfação do crédito) da maneira menos onerosa ao executado e tratando-se de medida que observe a proporcionalidade, este deve ser preferido à medida atípica que não possua estas características. Todavia, se o contrário ocorrer, será preferida a medida atípica. A aferição se dará no caso concreto. (LAGE, 2021, p. 28).

Na seara doutrinária, considerando a essencialidade dos alimentos, Flávio Tartuce destaca ser viável a suspensão da CNH em execuções de alimentos, ressaltando ser medida menos onerosa do que a própria prisão civil:

[27] Supressões nossas.

> O meu entendimento doutrinário vinha sendo no sentido de que no caso dos alimentos familiares o debate ganharia especial magnitude, uma vez que é possível medida até mais severa, qual seja a prisão civil do devedor, em regime fechado. Sendo assim, se é viável o mais é possível o menos, ou seja, a apreensão de documentos com a consequente restrição de direitos, o que acaba sendo medida até menos onerosa e alternativa à restrição da liberdade, e deve ser buscado nestes tempos de COVID-19. (TARTUCE, 2020b, p. s.n.).

Dessa forma, malgrado os tribunais admitam a suspensão da CNH como medida executiva atípica, não se pode perder de vistas o resguardo dos direitos e garantias fundamentais do executado, razão pela qual o juízo de proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto afigura-se necessário para a definição da aplicação da medida executiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo essa pesquisa, é fundamental ter por conhecimento basilar que a prestação de alimentos é um direito ligado a própria subsistência do indivíduo, que possui alicerce ao princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Magna Carta e fundamenta-se na solidariedade familiar que rege a família. Assim, considerando o caráter vital dos alimentos, pode o credor executar o devedor para que a prestação seja adimplida, utilizando-se de medidas executivas previstas na legislação processual civil.

Contudo, a partir do CPC/2015, medidas atípicas passaram a ser utilizadas na execução de alimentos, entre elas, a suspensão da CNH como forma de constranger o executado ao pagamento do pleito alimentar.

Não obstante, buscou-se demonstrar que a aplicação das medidas atípicas possui limitações, pois, em que pese a execução civil seja regida pelo princípio da efetividade, buscando-se a satisfação do crédito, nela também vigora o princípio da menor onerosidade, proteção contra o abuso de direito pelo exequente. Entende-se ainda, que a atividade executiva deve observar os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes em litígio.

Nesse contexto, a suspensão da CNH como medida atípica na execução de alimentos conduz a um confronto de valores prestigiados pela CF/88, sopesando-se a liberdade de locomoção do alimentante, e sua própria dignidade, com o direito de subsistência e a dignidade do alimentando, temática que tramita no STF mediante ADI de nº 5941/DF.

Destarte, sob uma análise jurisprudencial, tem-se que a suspensão da CNH na execução de alimentos pode ser cabível, todavia, com observância dos ditames constitucionais, observando certos critérios para ser adotada como medida atípica, como a razoabilidade e proporcionalidade da medida, utilização em caráter subsidiário e ainda, diante de indícios de que o executado possui bens expropriáveis, mas se elide do pagamento.

Através dessa pesquisa constata-se que a medida executiva, ora discutida, possui uma gama de aspectos que podem conduzir ao conflito de valores na órbita constitucional e infraconstitucional, e que, até a pacificação da matéria pela suprema corte na supracitada ADI, deve o magistrado utilizar-se de vertentes principiológicas com força normativa para aplicação da medida, notadamente, a razoabilidade e proporcionalidade em uma análise casuística, de modo que se atenda tanto os direitos do alimentando - com o resguardo de sua dignidade, face a essencialidade dos alimentos – como os direitos fundamentais do alimentante.

REFERENCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça**. Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** (2019). Disponível em: https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF. Decisão Monocrática. Direito processual. Artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773, caput, da lei federal 13.105/2015 (código de processo civil). Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes na apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. Alegação de ofensa aos artigos 1º, III; 5º, II, XV e LIV; 37, i e XXI; 173, § 3º; e 175, caput, da constituição federal. Aplicação do rito do artigo 12 da lei federal 9.868/1999. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de maio de 2018a.

Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314386886&ext=.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula Vinculante 25. Brasília - DF, 2021. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3. Turma).** Recurso Especial nº 1.782.418-RJ. Ação de Compensação por dano moral e reparação por dano material. Cumprimento de Sentença. Quantia Certa. Medidas Executivas Atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713190274/recurso-especial-resp-1782418-rj-2018-0313595-7/inteiro-teor-713190284. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4. Turma).** Recurso em Habeas Corpus nº 97.876-SP. Execução de Título Extrajudicial. Medidas Coercitivas Atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade. Necessidade, adequação, proporcionalidade. Retenção de Passaporte. Coação Ilegal. Concessão de Ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/inteiro-teor-611423848. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Ministério Público Federal.** Procuradoria Geral da República. Parecer nº 449/2018 – SFCONST/PGR Sistema Único n.º 291148/2018. Constitucional. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941/DF– Distrito Federal. Processo civil. Arts. 139, IV; 297-caput; 380, parágrafo único; 536-caput, e §1º e 773-caput da lei federal 13.105/2015 (código de processo civil). Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos. Apreensão de carteira nacional de habilitação e passaporte. Suspensão do direito de dirigir. Proibição de participação em concurso público e licitação pública. Inconstitucionalidade. Direitos fundamentais à liberdade e autonomia privada. Dignidade humana. Separação moderna entre o patrimônio e o indivíduo proprietário. Estado de direito democrático. Dever de efetivação do acesso à justiça. Constitucionalidade da cláusula executiva aberta. Aplicação de medidas atípicas pelo juiz deve se limitar ao princípio da patrimonialidade e aos limites da aplicação do direito. Devido processo legal. Dever de fundamentação quanto ao esgotamento das medidas típicas. Procuradora Geral da República: Raquel Elias Ferreira Dodge, 18 de dezembro de 2018b. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307343&ext=.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil**, volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAGE, Daniel Soares de Lima. Meios típicos e atípicos de execução do crédito alimentar no contexto do novo código de processo civil. Orientadora: Raquel Nery Cardozo. 2018. 38 f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –** Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12960/TCC%20pdf.pdf;jsessionid=B70EECDD64595AC99E0794121C4FFF56?Sequence=1. Acesso em: 02 nov. 2021.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MADALENO, Rolf, 1954. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Alicio Fabio. **Aplicação de medidas coercitivas atípicas**: retenção de passaporte e suspensão da CNH e o direito constitucional de liberdade de locomoção. Conteúdo Jurídico. Brasília. 2020. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55460/aplicao-de-medidas coercitivas-atpicas-reteno-de-passaporte-e-suspenso-da-cnh-e-o-direito constitucional-de-liberdade-de-locomoo. Acesso em: 15 nov. 2021.

MENDES, Gilmar F; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo. Saraivajur, 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. Vol. 28. ed. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Flávio**. Direito Civil:** direito de família. V. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

TARTUCE, Flávio. **A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos**. In: Gen Jurídico, 2020b. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/05/28/medidas-coercitivas-familia-pandemia/. Acesso em: 20 jun. 2021.